SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234040 - SP (2025/0353893-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROBSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º, 240, § 1º, 241 E 245, TODOS DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. SUPORTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICADA E EM CONSENTIMENTO DE PROPRIETÁRIO. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003 E 17 DO CP. POSSE DE ARMA INAPTA AO USO ACOMPANHADA DE MUNIÇÕES. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. MUNIÇÕES APTAS. PERIGO ABSTRATO. SUPRESSÃO DE NUMERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A validade do ingresso domiciliar sem mandado exige a demonstração de fundadas razões, objetivamente verificáveis, ou consentimento do morador, conforme a orientação consolidada dos tribunais superiores.

2. No caso concreto, o acórdão reconheceu a existência de justa causa para o ingresso na residência, amparada em denúncia anônima com endereço e características do agente e na anuência do morador, confirmada pelos depoimentos policiais.

3. Os delitos de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito são classificados como de perigo abstrato e de mera conduta, sendo desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva do artefato para a configuração típica.

4. A tese de crime impossível não se aplica quando a apreensão inclui munições íntegras e contexto de risco à segurança pública, bastando a detenção de artefatos e circunstâncias que evidenciem a ofensividade abstrata da conduta.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60884645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 21bf3e75-69d5-4ff5-8ba2-24c9f826dcf0

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60884645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 21bf3e75-69d5-4ff5-8ba2-24c9f826dcf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234040 - SP (2025/0353893-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROBSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º, 240, § 1º, 241 E 245, TODOS DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. SUPORTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICADA E EM CONSENTIMENTO DE PROPRIETÁRIO. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003 E 17 DO CP. POSSE DE ARMA INAPTA AO USO ACOMPANHADA DE MUNIÇÕES. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. MUNIÇÕES APTAS. PERIGO ABSTRATO. SUPRESSÃO DE NUMERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A validade do ingresso domiciliar sem mandado exige a demonstração de fundadas razões, objetivamente verificáveis, ou consentimento do morador, conforme a orientação consolidada dos tribunais superiores.
2. No caso concreto, o acórdão reconheceu a existência de justa causa para o ingresso na residência, amparada em denúncia anônima com endereço e características do agente e na anuência do morador, confirmada pelos depoimentos policiais.
3. Os delitos de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito são classificados como de perigo abstrato e de mera conduta, sendo desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva do artefato para a configuração típica.
4. A tese de crime impossível não se aplica quando a apreensão inclui munições íntegras e contexto de risco à segurança pública, bastando a detenção de artefatos e circunstâncias que evidenciem a ofensividade abstrata da conduta.
5. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Robson Santos Carvalho**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge

Documento eletrônico VDA60884678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: c50d8057-b389-4942-95db-0dcfa90286d2

contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1506778-67.2024.8.26.0228, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 267/279):

> Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, "caput", da Lei nº 10.826/2003). Absolvição na origem. Reconhecimento, pela origem, de nulidade por suposta violação ao domicílio do acusado. Afastamento de provas reconhecidamente nulas a implicar insuficiência probatória. Nulidade afastada. Presença de fundadas razões para ingresso à residência. Delação anônima devidamente registrada e que declina endereço e características do agente. Indivíduo abordado que se identifica como proprietário do imóvel e franqueia ingresso policial ao local. Apreensão de arma de fogo de uso restrito em posse do réu. Confissão do acusado em sede inquisitiva. Fundadas razões presentes, comprovadas a posteriori. Ausência de ofensa ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso. Circunstâncias factuais caracterizadoras de fundadas razões para a diligência policial. Ação dentro da legalidade. Flagrante formalizado em audiência de custódia, ademais. Precedentes desta C. Câmara Criminal. Provas seguras de autoria e de materialidade. Flagrante inquestionável. Posse da arma de fogo. Palavras coerentes e incriminatórias de testemunhas policiais civis. Confissão do réu em Delegacia. Silêncio do acusado em Juízo. Réu que não nega a confissão anteriormente apresentada. Depoimentos apresentados por mulher do acusado e por testemunha que indica pretender favorecer o réu. Elementos que não infirmam o lastro probatório incriminador. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento. Base majorada por maus antecedentes. Reincidência caracterizada. Prevalência, "in casu", da confissão, com redução ao mínimo legal. Regime fechado necessário. Reincidência. Substituição da corporal obstada. Apelo ministerial provido. Expedição de mandado de prisão determinada após trânsito em julgado do v. acórdão.

Os embargos de declaração foram acolhidos, apenas para correção de erro material, sem alteração de resultado (fls. 333/339). O Tribunal ajustou o acórdão para constar que não houve constatação de potencialidade lesiva da arma, mas apenas das munições, reconhecendo a supressão da numeração do armamento e a tipificação no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 334/335).

A parte recorrente alega violação dos arts. 157, *caput* e § 1º, 240, § 1º, 241 e 245, todos do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se baseou em prova obtida por busca domiciliar ilegal, realizada sem mandado e sem consentimento válido do morador, fundada apenas em denúncia anônima, devendo ser reconhecida a ilicitude das provas e das derivadas, com a absolvição por ausência de materialidade (fls. 289/301).

Aponta ofensa ao art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, afirmando que a arma apreendida era ineficaz para disparos, razão pela qual não haveria tipicidade na posse/porte, por se tratar de crime impossível (fls. 306/324).

Indica negativa de vigência do art. 17 do Código Penal, argumentando que, comprovada por laudo a ineficácia absoluta do meio (arma inapta), a conduta seria atípica por crime impossível (fls. 306/324).

Documento eletrônico VDA60884678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: c50d8057-b389-4942-95db-0dcfa90286d2

Ao final da peça recursal, requer *seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar o V. Acórdão para reconhecer a ilegalidade da prova produzida com a consequente absolvição do recorrente por ausência de provas.* (fl. 324).

Contrarrazões apresentadas às fls. 356/363.

O recurso foi admitido parcialmente na origem (fls. 365/368). O Tribunal de Justiça registrou a pendência do Tema 1.163 do Superior Tribunal de Justiça e, quanto ao mérito, admitiu o processamento no ponto relativo ao art. 17 do Código Penal e ao art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, reconhecendo o prequestionamento, e afastou os demais fundamentos por ausência de impugnação suficiente e pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 388/400):

> RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/2003). TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. POTENCIALIDADE LESIVA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157, CAPUT E §1º, 240, §1º, 241 E 245, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONCLUSÃO DIVERSA DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
>
> – Segundo o entendimento desta Augusta Corte Superior, os delitos de posse ou porte de armas e de munição de uso permitido ou restrito, tipificados na Lei nº 10.826/2003, configuram crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva e o dano à segurança pública, prescindindo-se, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> – No caso dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos agentes de segurança que, amparados em fundadas razões do estado de flagrância, conduziram à busca domiciliar sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social. Conclusão diversa da firmada no acórdão recorrido ensejaria incursão em matéria fático-probatória, inadmissível nessa sede recursal, conforme Súmula 7/STJ.
>
> – Parecer pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual, em primeiro grau, foi reconhecida a nulidade da busca domiciliar e decretada a absolvição por insuficiência de provas. O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do Ministério Público, afastou a nulidade, reconheceu fundadas razões para o ingresso no domicílio e

Documento eletrônico VDA60884678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: c50d8057-b389-4942-95db-0dcfa90286d2

condenou o recorrente pelo crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com posterior correção material nos embargos de declaração para explicitar a ineficácia da arma e a incidência do art. 16, § 1º, IV, do Estatuto do Desarmamento.

Argumenta o recorrente, de início, que, diante da ilegalidade na obtenção das provas colhidas, o processo está eivado de nulidade.

Consta da denúncia que ***policias civis foram acionados para verificar a veracidade das informações fornecidas em "Disque Denúncia" de nº W2403112932, que indicavam que no endereço sobredito era praticado o tráfico de drogas por um indivíduo "branco, gordo, com muitas tatuagens e com deficiência no braço", o qual também possuía arma de fogo.*** [...] ***Assim, os agentes da Lei se deslocaram ao local referido, onde depararam com Davi Eduardo dos Santos Raimundo, o qual afirmou residir no endereço descrito e forneceu-lhes acesso ao interior do imóvel*** (fl. 1 – grifo nosso).

O Tribunal de origem dispôs que, ***no caso em apreço, é importante observar que (i) os Policiais Civis receberam delação anônima registrada, direcionada ao endereço específico e a indicar características do agente, bem como a prática de crimes permanentes, para onde diligenciaram, (ii) os Policiais se depararam com testemunha que se apresentou como proprietária do imóvel e franqueou o ingresso dos agentes ao local, e (iii) que, em seguida, depararam-se com o réu em poder de elevada quantia em dinheiro, que admitiu ser proveniente de crime, e em posse da arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida, cuja posse o réu também admitiu.*** [...] ***São circunstâncias que, no caso concreto, caracterizam fundada razão para a abordagem e subsequente apreensão da arma de fogo de uso restrito no interior do imóvel e em posse do acusado, e que se consubstanciaram em efetivo flagrante delito*** (fl. 271 – grifo nosso).

A defesa sustenta que a condenação se firmou em prova ilícita, pois houve busca domiciliar sem mandado, baseada em denúncia anônima, e sem consentimento válido do morador. Contudo, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se a presença de fundamentos aptos a afastar a nulidade e a reconhecer a existência de fundadas razões para o ingresso: a denúncia anônima especificada e o consentimento do proprietário do imóvel.

O colegiado registrou a delação anônima formalmente documentada, com endereço e características do agente, indicando crimes permanentes; somado a esse

Documento eletrônico VDA60884678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: c50d8057-b389-4942-95db-0dcfa90286d2

dado tem-se o franqueamento de entrada por Davi, que se apresentou como proprietário do imóvel e autorizou o ingresso dos policiais, versão confirmada pelos agentes públicos. Ainda que, em juízo, Davi tenha tentado afastar a autorização, os depoimentos policiais foram valorados como fiéis e coerentes, ressaltando não haver razão para falso testemunho por parte dos agentes e que a residência era de habitação coletiva, o que reforça a suficiência da autorização prestada no momento da diligência.

Conforme se pode aferir, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identifica-se a presença de justa causa, porquanto o aresto recorrido dispôs acerca da existência de fundadas razões com base em dois dados objetivos anteriores e concomitantes ao ingresso – notícia anônima especificada e anuência do proprietário.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.068.909/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; AgRg no HC n. 1.024.857/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; e AgRg no HC n. 1.062.736/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.

Melhor sorte não socorre o recorrente, quanto à tese de crime impossível.

O recurso especial sustenta violação do art. 17 do Código Penal e do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, afirmando que o laudo pericial constatou a ineficácia absoluta da arma, por incompatibilidade do tambor e impossibilidade de disparo, configurando crime impossível e atipicidade da conduta. Defende que possuir arma inapta para efetuar disparos constitui hipótese de crime impossível e que, nessa situação, o porte de quatro munições não revela lesividade, admitindo-se a insignificância quando há pequena quantidade de munição desacompanhada de armamento hábil.

O acórdão de apelação, inicialmente, assentou a aptidão da arma para disparos, com materialidade demonstrada por laudo e apreensão conjunta de arma de uso restrito e 4 cartuchos íntegros, além da confissão do réu quanto à posse (fls. 274/275). Firmou que os delitos dos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 *são crimes de perigo abstrato e de mera conduta*, bastando a posse do artefato de uso restrito, sem necessidade de aferição da potencialidade lesiva (fls. 270/275).

Posteriormente, o colegiado acolheu os embargos de declaração *apenas para correção de erro material, sem alteração de resultado* (fls. 333/334). Na

Documento eletrônico VDA60884678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: c50d8057-b389-4942-95db-0dcfa90286d2

oportunidade, reconheceu como incontroverso *que não foi constatada a potencialidade lesiva da arma apreendida em posse do embargante, mas e apenas das munições*, ajustando a materialidade para *potencialidade lesiva das munições apreendidas e a supressão da numeração do armamento* e a tipificação para o art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 334/335). Rechaçou a tese defensiva de crime impossível, reafirmando que *os tipos penais previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03, são crimes de perigo abstrato e de mera conduta*, sendo *despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial* e que o tipo do art. 16, § 1º, IV, *não faz qualquer distinção entre armas aptas ou inaptas para efetuar disparos* (fls. 336/337). Acrescentou que a relevância penal não depende da eficácia da arma, *visto que também é tipificada o porte de munição, a qual, isoladamente,* […] *não possui qualquer potencial ofensivo*, robustecendo a condenação pela posse de munições e pela supressão de numeração (fl. 337).

Com efeito, ***o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento.*** [...] ***A apreensão de munições aptas ao uso, ainda que acompanhadas de arma ineficaz, mantém a tipicidade da conduta, em razão do risco à segurança pública*** (HC n. 948.289/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60884678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 11:26:00
Código de Controle do Documento: c50d8057-b389-4942-95db-0dcfa90286d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0353893-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.234.040 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15067786720248260228 150677867202482602283895120 24 389512024

PAUTA: 13/10/2026 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROBSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:04
Código de Controle do Documento: E259530C-2ADF-4803-9C19-A5C772C49AC0